



# Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 010/2025

### ACRESCENTA ~~do~~ ARTIGOS ~~no~~ A ~~da~~ LEI MUNICIPAL Nº 1.363/2005 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA:

**Art. 1º.** Ficam acrescidos os artigos 216-E e 216-F à Seção VI – Das Isenções, da Lei Municipal nº 1.363/2005 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

**"Art. 216-E.** Serão também isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo os usuários do serviço, titulares da conta de abastecimento de água, que se enquadrem em uma das seguintes condições:

- I – Estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo nacional;
- II – Sejam beneficiários do Programa Bolsa Família;
- III – sejam beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC/LOAS);
- IV – Sejam enquadrados como Microempreendedor Individual (MEI), desde que o imóvel seja utilizado como sua residência e/ou como sede de atividade econômica de baixo impacto, nos termos da legislação aplicável ao MEI.

**§ 1º** A isenção prevista neste artigo será concedida a apenas um imóvel por núcleo familiar, ou a um único imóvel vinculado ao MEI, desde que utilizado como residência e/ou ponto de referência para suas atividades.

**§ 2º** A comprovação das condições previstas nos incisos I a IV deverá ser feita mediante apresentação de documentação atualizada, emitida pelos órgãos competentes, renovável anualmente.

**§ 3º** A isenção terá validade enquanto perdurarem as condições que a motivaram, sendo automaticamente revogada em caso de desenquadramento dos critérios estabelecidos ou perda dos respectivos benefícios.

**Art. 216-F.** Os pedidos de isenção previstos no artigo anterior obedecerão ao mesmo procedimento estabelecido no art. 216-D desta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições da Seção VI – Das Isenções."



# **Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão**

*Estado do Paraná*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná em 17 de novembro de 2025.

**ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/2025

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de coleta de lixo, alcançando cidadãos em situação de vulnerabilidade social, titulares da conta de abastecimento de água, que estejam devidamente cadastrados em programas sociais do Governo Federal, como o **Cadastro Único (CadÚnico)**, o **Programa Bolsa Família** ou o **Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**.

A proposta visa adequar a legislação municipal aos princípios da **função social dos tributos** e da **justiça fiscal**, de modo que a cobrança da taxa de coleta de lixo observe a capacidade contributiva dos usuários, conforme previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

Além de promover equidade e justiça social, a medida contribui para o fortalecimento das políticas públicas municipais de assistência social e alívio da pobreza, garantindo que famílias de baixa renda tenham assegurado o acesso regular aos serviços públicos essenciais, sem que isso comprometa sua subsistência.

Ressalta-se que o projeto mantém o mesmo rito administrativo já previsto na legislação para as demais isenções, evitando redundâncias e assegurando uniformidade nos procedimentos de análise e concessão.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2025.

**ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA  
VEREADOR**



# **Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão**

*Estado do Paraná*

## **CERTIDÃO**

Certifico para todos os fins que o Projeto de **Lei nº 010/2025** de autoria do(a)  
**Vereador Antonio Francisco de Almeida da Silva** deu entrada nesta Casa na data de  
**17 de novembro** de 2025.

**REGIME:**

De urgência.  
 Normal

Desta forma, aguarda realização de Sessão Plenária para encaminhamento à apreciação das Comissões.

Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, em 17 de novembro de 2025.

*Emanuelly F. Parolin*  
**Emanuelly Francisco Parolin**  
Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão



# Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

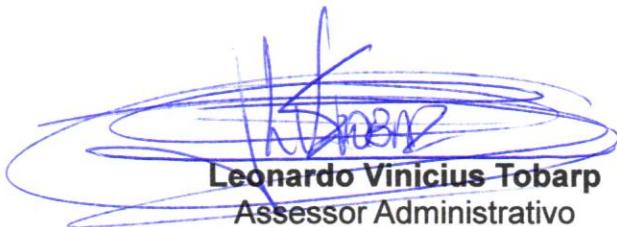
Estado do Paraná

## CERTIDÃO

Certifico para todos os fins que o Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Vereador Antoni Francisco Almeida da Silva na 25ª Sessão Ordinária realizada na data de 17 de novembro de 2025, foi encaminhado para as seguintes Comissões Permanentes para apreciação:

- (X) Legislação, Justiça e Redação Final
- (X) Orçamento, Finanças e Contas Públicas
- ( ) Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-estar Social

Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, em 17 de novembro de 2025.



Leonardo Vinícius Tobarpa  
Assessor Administrativo



# Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Processo nº: **045/2025**

De: 19/11/2025

Projeto de Lei nº 010/2025

De Autoria do Poder Legislativo

### **EMENTA:**

O Projeto acrescenta artigos a Lei Municipal nº 1.363/2005 – Código Tributário Municipal.

### **VOTO DO RELATOR:**

A matéria de autoria do Poder Legislativo tem por finalidade acrescentar artigos a Lei Municipal nº 1.363/2005 – Código Tributário Municipal.

O Projeto dispõe de 02 artigos regulamentando todo o processo.

Ao nosso ver o Projeto atende a técnica legislativa, e os princípios legais motivo pela qual esse Relator manifesta-se favorável à sua tramitação.

Os demais vereadores que compõe a Comissão manifestaram-se favorável ao Voto do Relator, que foi pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, em 19 de novembro de 2025.

**RELATOR**

Acompanharam o voto:



# Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

## Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas

Processo nº: **018/2025**

De: 16/11/2025

Projeto de Lei nº 10/2025

De Autoria do Poder Legislativo

### EMENTA:

O Projeto acrescenta artigos a Lei Municipal nº 1.363/2005 – Código Tributário Municipal.

### VOTO DO RELATOR:

A matéria de autoria do Poder Legislativo tem por finalidade acrescenta artigos a Lei Municipal nº 1.363/2005 – Código Tributário Municipal.

O Projeto dispõe de 02 artigos com vários parágrafos e incisos regulamentando todo o processo.

Ao nosso ver o Projeto atende a técnica legislativa, e os princípios legais motivo pela qual esse Relator manifesta-se favorável à sua tramitação.

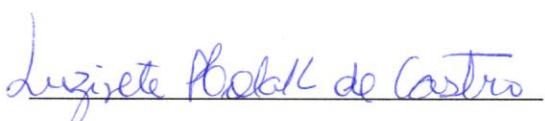
Os demais vereadores que compõe a Comissão manifestaram-se favorável ao Voto do Relator, que foi pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, em 19 de novembro de 2025.

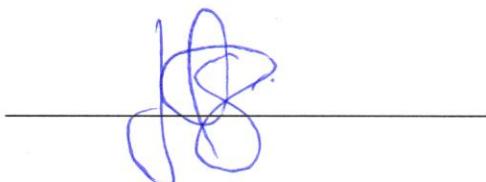


Manoel Santiago  
RELATOR

Acompanharam o voto:



Luziete Bobal de Castro



---



# Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

## CERTIDÃO

Certifico para todos os fins que o Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Vereador **Antonio Francisco Almeida da Silva** foi apreciado pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento, Finanças e Contas Públicas em reunião realizada na data de **19 de novembro** de 2025.

Os Relatores, nomeados pelas Presidências das respectivas Comissões, na reunião, conforme ata lavrada nos respectivos livros ata de cada comissão, emitiram seus votos devidamente fundamentados, anexos ao processo, nos quais se manifestaram pela **procedência** da proposição.

Em votação nas Comissões os votos foram acompanhados por todos os membros, o aprovando por unanimidade.

Assim, na forma regimental, mencionados votos com a aprovação das Comissões competentes, tornam-se os pareceres o das Comissões, os quais vão no sentido **favorável** a aprovação do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Vereador **Antonio Francisco Almeida da Silva**.

Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, em 19 de novembro de 2025.



Leonardo Vinicius Tobar  
Secretaria



# Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

## CERTIDÃO

Certifico para todos os fins que o Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do **Vereador Antonio Francisco Almeida da Silva** foi aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária realizada na data de **24 de novembro** de 2025.

Referido Projeto converteu-se no Autógrafo de Lei: **039/2025**

Assim, aguarda sanção.

Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, em 25 de novembro de 2025.

  
**Leonardo Vinicius Tobar**  
Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão



# Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

Estado do Paraná

## CERTIDÃO

Certifico para todos os fins que o Projeto nº **010/2025**, de autoria do Veredor **Antonio Francisco Almeida da Silva**, autografado pelo nº **039/2025**, foi encaminhado ao Poder Executivo na data de **25/11/2025**.

Certifico ainda, que na data de **27/11/2025**, esta Casa de Leis recebeu a Mensagem de Veto nº **03/2025**, sob a qual o Prefeito Municipal, **VETOU INTEGRALENTE**, o mencionado Autógrafo de Lei, de forma que procedo com a juntada das razões nos autos da proposição legislativa.

Aguardando providências cabíveis e necessárias.

À Presidência, Assessoria Jurídica e demais departamentos competentes.

Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, em **08 de dezembro** de 2025.



**Leonardo Vinicius Tobar**

Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão



**MENSAGEM DE VETO N.º 03/2025**

Engenheiro Beltrão/PR, 25 de novembro de 2025.

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa excelência e à Casa Legislativa que, analisando o Autógrafo de Lei nº 039/2025 de autoria do nobre edil Antonio Francisco de Almeida da Silva, desta Digníssima Casa e, aprovada pela mesma, comunico que nos termos do art. 33 e 55, inciso VI, da Lei Orgânica do município de Engenheiro Beltrão, **VETO** integralmente o referido autografo.

**RAZÕES DO VETO**

No artigo 17, incisos I ao XXX, da Lei Orgânica do município de Engenheiro Beltrão, estão contidas as matérias que são de competência exclusiva da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão e neles não há contemplação de determinar “a isenção de taxas municipais”, não devendo desta forma, prosperar o referido autografo de lei por conter vício de inconstitucionalidade.

Em que pese a boa intenção do legislador em promover ações de isenções de taxas municipais, para certos beneficiários, através do presente autografo de lei, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar.

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ações que trarão, por consequência, embates jurídicos, fazendo com que interfira na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 2º da Lei Orgânica do município.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta dispositivos já elencados da Lei Orgânica, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade



inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Está o Poder Legislativo, portanto, criando isenções sem qualquer **estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro** acompanhado do presente autógrafo, o que culmina inclusive, em renúncia de receita e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo gestor municipal, uma vez que a Lei Federal nº 14.026/2022 (Marco Legal do Saneamento Básico).

A cobrança é obrigatória e foi estabelecida por lei federal, de acordo com o Novo Marco Legal do Saneamento.

A lei federal estabelece, no artigo 35, que os municípios devem instituir mecanismos de cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos, determinando ainda, que a não implementação dessa cobrança configura renúncia de receita, sujeitando os gestores às penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, Municípios que não implementarem a taxa de lixo podem enfrentar consequências legais, incluindo a perda de repasses de recursos federais e estaduais.

O valor cobrado deve ser o valor dispendido pelo município e no caso de isenções, deve ser encontrado outros meios para suprir as isenções, que sequer foram calculadas suas estimativas por este Poder Legislativo, quando da aprovação do referido projeto.

Não há nenhum estudo de compensação dos valores que serão isentos, o que fere gravemente a legislação brasileira, jogando toda responsabilidade ao gestor municipal, ou seja, os valores isentos deveriam ser cobrados dos demais imóveis.

Ademais, cumpre destacar, que a taxa de coleta de lixo já possui uma faixa de taxa social, com valor irrisório, onde estão previstos tais beneficiários.

Frisa-se ainda, que a isenção concedida anteriormente pela Lei Municipal nº 2.301/2025, observou a estimativa de custos e impacto financeiro, além de atender também, leis federais e a Constituição Federal.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública, além dos equívocos já mencionados, que podem trazer embates jurídicos ao Poder Executivo e consequentemente, prejuízos financeiros e sanções ao gestor municipal.



Não se pretende aqui negar os bons propósitos que normalmente norteiam a atuação desta Casa de Leis. O que se deseja é atentar para a violação da prerrogativa do Prefeito Municipal, que teve subtraída sua atribuição exclusiva de gestão dos serviços públicos.

Assim, denota-se que o referido autógrafo de lei possui diversas inconstitucionalidades e irregularidades.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de **padecer de vício de inconstitucionalidade formal**, razão pela qual apresento VETO integral e total ao Projeto de Lei em questão.

Sendo estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a vetar o referido projeto em sua integralidade, nos termos dos artigos 33 e 55, inciso VI, da Lei Orgânica do município de Engenheiro Beltrão.

Adalmir José Garbim Junior  
Prefeito Municipal

ILMO. SR.  
ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ